

ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA: A LEGITIMIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA

Paola Teixeira Bastos

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada.

Resumo – O objetivo da pesquisa, em um primeiro momento, é apresentar o acordo de colaboração premiada, explicando de forma não escassa esse mecanismo inserido no processo penal por meio da Lei nº 12.850/13, e realizar um estudo sobre validade dos §§º 2º e 6º, do art. 4º que dizem respeito à legitimidade do delegado de polícia para propositura do acordo de colaboração premiada. Propôs-se apresentar o modelo processual penal acusatório construído historicamente no Brasil, baseado na separação das funções estatais durante a persecução penal, pois a questão se apresentou como pauta principal da ação direta de constitucionalidade 5508, mencionada no presente estudo, que considerou constitucional a possibilidade de delegados de polícia realizarem acordos de colaboração premiada na fase do inquérito policial. Ocorre que, ainda com as alterações da Lei nº 13.964/19, o pacote anticrime, só foi reforçado o argumento a favor do dever do delegado de atuar nesse mecanismo de forma conjunta ao ministério público, como parceiros de combate à criminalidade, pautando-se pela nova ordem jurídica constitucional estabelecida.

Palavras-chave – Colaboração Premiada. Legitimidade. Modelo Processual Penal acusatório. Ação direta de constitucionalidade. Delegado de polícia. Pacote anticrime.

Sumário – Introdução 1. O Acordo de Colaboração Premiada como instrumento auxiliar do julgamento da ação penal e à fixação da pena 2. Aspectos do Sistema Acusatório frente à ADI 5508/DF e às alterações do pacote anticrime 3. A legitimidade do delegado de Polícia conforme a Lei nº 12.850/13. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica é uma análise sobre legitimidade do delegado de polícia nos acordos de colaboração premiada. Tem-se como principal fonte do estudo, a Lei de nº 12.850/13, lei das organizações criminosas, em que o acordo passou a ser regulamentado pela primeira vez no país e, atribuiu-se ao delegado a capacidade para realizá-los. Desta forma, busca-se confrontar os dispositivos normativos da lei com os princípios processuais penais constitucionais, por meio de uma interpretação extensiva, observando o atual contexto político-jurídico brasileiro.

Para tanto, é necessário pontuar que a divisão de competências na persecução penal é característica do sistema processual penal acusatório e que a atividade da polícia



judiciária para realização de acordos está em nítida concomitância aos preceitos constitucionais, apesar do acordo parecer ampliar os poderes investigativos.

O tema foi pauta no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5508/DF, em que se questionou a validade dos dispositivos legais (§§ 2º e 6º, do art. 4º) da Lei nº 12.850/13. O julgamento, embora encerrado, tendo a maioria dos ministros se manifestado pela improcedência da ação, isto é, pela constitucionalidade dos dispositivos sobreditos, não foi totalmente enfrentado.

Logo, busca-se com o trabalho discutir as nuances acadêmicas a respeito do tema, de forma que se deixe claro que, a atuação do Delegado de Polícia na colaboração premiada desburocratiza o instituto, tornando-o mais ágil e eficaz, sem ferir os princípios processuais penais.

Inicia-se o primeiro capítulo apresentando o conceito e as características da colaboração premiada, sem exaurir o tema, priorizando o instituto na lei das organizações criminosas. Importante se faz tecer, ainda no primeiro capítulo, a natureza jurídica da colaboração premiada, diferenciando meio de prova e meio de obtenção de prova, sendo, no entanto, formalmente prescindível para persecução penal.

No segundo capítulo, segue-se tratando do sistema acusatório, que foi o cerne da Ação Direta de constitucionalidade 5508, porquanto os dispositivos legais confrontados na ação, configurariam violação ao sistema. Assim, busca-se desmitificar a ideia restrita do termo “sistema acusatório”, levando em consideração que a lei, mesmo após sofrer alterações do pacote anticrime, preserva a característica principal desse, que é a garantia dos princípios processuais penais.

O terceiro capítulo analisa a atuação do Delegado de Polícia na celebração dos acordos de colaboração premiada à luz dos princípios constitucionais, como também, demonstra a inexistência de capacidade postulatória do delegado, com o fito de demonstrar a legitimidade do delegado de Polícia.

Com o fito de garantir a cientificidade do trabalho, a pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, baseado em premissas de altas possibilidades que são confrontadas pelo pesquisador de forma geral para seu particular, com o intuito de comprová-las ou rejeitá-las de forma argumentativa.

Para isso, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a

sua tese, sem, no entanto, esgotar o tema, tendo ciência que o entendimento consolidado pela Suprema Corte pode ser superado a qualquer tempo.

1. O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL E À FIXAÇÃO DA PENA

A colaboração premiada, em linhas gerais, é uma técnica especial de investigação criminal, em que por meio de um negócio jurídico personalíssimo, o colaborador fornece ao Estado informações sobre um fato delituoso, e ao mesmo tempo garante uma tese defensiva.

Traz-se à tona, consoante ao que já foi apresentado, a conceituação doutrinária de Renato Brasileiro de Lima.¹:

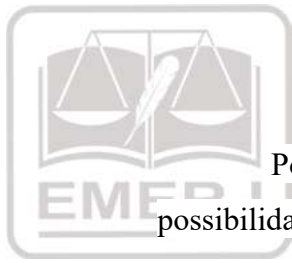
Espécie do Direito Premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal

A colaboração premiada é gênero, do qual a delação premiada é espécie. Naquela o colaborador, no curso da investigação policial, pode confessar a autoria do fato criminoso sem incriminar terceiros, fornecendo informações que os órgãos responsáveis não têm conhecimento, como, por exemplo, o tempo e o local do crime. Na delação premiada, além de admitir a autoria na prática criminosa, o agente revela a identidade e a atuação dos demais coautores e partícipes.

Conforme o conceito trazido acima, a colaboração gera um “prêmio” para o colaborador, que seria a essência do instituto, afinal o imputado confessa a prática do delito e fornece informações que ajudam na obtenção de provas contra os demais autores, que outrora, fizeram parte de uma mesma organização criminosa.

O Estado, com o acordo, celebrado ou não, pode conseguir elementos para prevenção de novos crimes, para recuperação de produtos ou proveitos de crimes, localizar a vítima com a integridade física ainda preservada e outros meios salutares para a investigação processual penal.

¹LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. 2. ed., rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 728-729.



Por isso, a lei das organizações criminosas² não tratou de maneira escassa a possibilidade de premiar os colaboradores, trouxe assim:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados.

Importante se faz ressaltar, que o instituto do perdão judicial extingue a punibilidade do autor, e dependendo da relevância da sua colaboração para a persecução penal, esse é o prêmio mais vantajoso para se galgar num acordo de colaboração premiada.

A lei é clara em mencionar que o juiz é quem concede o perdão judicial, porém pode o Ministério Público ou o Delegado de Polícia requererem tal benesse. Desta forma, o Juiz não está vinculado ao requerimento, tampouco os demais órgãos auferiram o poder de determinar o perdão judicial.

Ademais, em que pese a divergência doutrinária acerca da natureza jurídica da colaboração premiada, não restam dúvidas dessa essência penal, que faz com que haja um incentivo à cooperação com o Estado em troca de uma diminuição da sanção penal, ou até mesmo de um perdão judicial.

No entanto, as informações fornecidas pelo colaborador podem ou não serem parte integrante da persecução penal, porquanto, consegue-se extrair a natureza jurídica da colaboração premiada por meio da Lei nº 12.850/13, artigo 3º, I³ que trata de forma expressa, o instituto como meio de obtenção de prova, um instrumento para se alcançar uma prova, e não um meio de prova.

A diferença principal dos termos é o fato de que a prova em si é utilizada para o convencimento do Magistrado, já o meio de obtenção de prova é um procedimento para se chegar a prova propriamente dita. É dessa forma que dispõe o artigo 4º §16 da lei supracitada⁴ “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

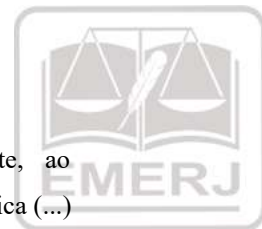
Badaró⁵, na mesma linha explica que:

²BRASIL. *Lei nº 12.850*, de 2 de agosto de 2013. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 26 agosto. 2021.

³BRASIL, op. cit., nota 2.

⁴Ibidem.

⁵BADARÓ, Gustavo Henrique. *A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.130.



“Enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (...) os meios de obtenção de provas são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes, sim, aptos a convencer o julgador”.

Com isso, apesar da colaboração premiada se mostrar como um instituto que exige punibilidade rápida, ela por si só não é capaz de equacionar a persecução penal. Ela é um instrumento, com regulamentação embrionária no país, que otimizou a fase investigativa e, ainda, a fase processual.

Nessa toada, a lei das organizações criminosas trouxe em seu art. 3^o, que “em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova.”, elencando a colaboração premiada. Mas a ressalva do artigo, faz-se ao fato da possibilidade de obter-se em qualquer fase da persecução penal, isto é, a fase investigativa ou a fase processual, esse meio de obtenção de prova.

Via de regra, a produção de provas é feita na fase investigativa, abriu-se essa possibilidade ainda fase processual, sem prejuízo dos princípios e garantias processuais penais, pois acredita-se na agilidade do procedimento. Uma realidade que condiz com os anseios da população que busca por respostas rápidas e justas para elucidação de fatos criminosos.

Faz-se necessário destacar, que a declaração do colaborador por si só não constitui valor probatório para uma condenação, devendo ser corroborada com outras provas para assim ter o valor probatório.

Assim a colaboração consciente, informada e voluntária é mister para o processo penal. É uma técnica investigativa que apesar de destoar do procedimento previsto na legislação processual penal, preserva as características do sistema acusatório brasileiro.

2. ASPECTOS DO SISTEMA ACUSATÓRIO FRENTE À ADI 5508/DF E AS ALTERAÇÕES DO PACOTE ANTICRIME

O sistema acusatório tradicional é o principal argumento utilizado para afastar a possibilidade de celebração do acordo de colaboração pelo Delegado de polícia, pois esse

⁶BRASIL, op. cit., nota 2.



modelo requer distribuição dos poderes em distintos protagonistas no processo penal. Nesse contexto, o acordo de colaboração premiada acumularia poderes de investigação e acusação em uma única agência estatal.

São características do sistema acusatório a separação dos sujeitos processuais, a paridade de armas entre a acusação e defesa e a publicidade e oralidade do julgamento, como formas da garantia da imparcialidade do Juiz⁷. Portanto, com a adoção desse sistema as funções de investigar, processar e julgar foram bem definidas para cada uma das instituições, sendo assim, a polícia é a responsável pela investigação, o Ministério Público pela propositura da ação penal e o Juiz pelo julgamento.

Nesse sentido, a Constituição da República em seu artigo 144 §4^{o8} dispõe que a segurança pública deve ser exercida pela polícia, sendo o Delegado o agente expressamente responsável pela direção da atividade, isto é, possui atribuição exclusiva para presidir o inquérito policial, que apesar de ser dispensável, é o instrumento utilizado regularmente para se iniciar uma ação penal.

Não obstante a Constituição consagrar o modelo processual penal acusatório, conforme se observa no dispositivo supracitado, bem como em outros artigos, a Lei n^o 12.830/13⁹ trouxe a possibilidade do Delegado de Polícia firmar acordos de colaboração a serem homologados pelo Juiz e representar por concessão de perdão judicial, conferindo capacidade postulatória a um órgão com funções exclusivamente investigativa.

Por conceito, a capacidade postulatória é a aptidão para realizar os atos do processo de maneira eficaz¹⁰. Sendo essa capacidade conferida, via de regra, ao Ministério Público, a Defensoria Pública, a advocacia pública e ao advogado, conforme preceitua a Constituição da República nos artigos 127 a 135¹¹.

Por outro lado, a representação não se caracteriza como um pedido, pois, conforme o exposto acima, só quem pede são as partes do processo. O ato do Delegado de Polícia representar, destarte, funciona como uma recomendação, uma sugestão ou uma advertência ao Poder Judiciário.

⁷FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.7.

⁸BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 ago. 2021.

⁹BRASIL, op. cit., nota 2.

¹⁰THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Rio de Janeiro: Edição Forense, 2008, p. 91.

¹¹BRASIL, op. cit., nota 8.

Em contrapartida, parte da doutrina afirma a legitimidade exclusiva do Ministério Público para propor acordo de colaboração premiada, partindo de um argumento que já deveria ter sido superado, a saber:

O Ministério Público é o titular, privativo, da ação penal pública, afastada a possibilidade de iniciativa e, portanto, de disponibilidade por parte do juiz (art. 129, I, da Constituição Federal). Não podendo, portanto, a lei, e muito menos uma interpretação extensiva dela, retirar-lhe o direito de pedir a prestação jurisdicional quando entende que deva exercê-la. Consagrado pela Constituição Federal o sistema acusatório, onde existe separação orgânica entre o órgão acusador e o órgão julgador, não pode um usurpar a atribuição ou competência do outro.¹²

De acordo com o exposto, o Ministério Público teria o monopólio do acordo, o que ofenderia o equilíbrio e interdependência dos poderes, que devem atuar em harmonia, de forma que, no exercício de suas funções possam compartilhar interesses em comum e, no que couber, trabalharem em prol desses, a fim de elucidarem o fato criminoso.

Nesse viés, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508/18¹³, que além de questionar a Constitucionalidade dos Delegados de Polícia realizarem acordo de colaboração premiada, questiona especificamente o art.4º, parágrafo 2º da lei nº 12.850/13¹⁴, que diz que:

Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial.

Na mesma ótica, prosperaria o argumento favorável a inconstitucionalidade do dispositivo que confere ao Delegado a possibilidade de requerer ou representar ao Juiz acerca do perdão judicial, pois caberia somente ao Ministério Público, dentro da sua capacidade para atuar no processo, representar ou requerer o instituto preservando, assim, o núcleo essencial do sistema acusatório.

Além de defender a inconstitucionalidade da legitimidade do Delegado de polícia pelos motivos já apresentados, o Procurador Geral da República, em sede da ADI 5508, trouxe à tona ser indispensável à presença do Ministério Público desde o início e

¹²MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 153.

¹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5.508/DF*. Relator: Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>>. Acesso em: 11 de ago.2021.

¹⁴BRASIL, op. cit., nota 2.



em todas as fases de elaboração dos acordos, porém, por maioria de votos, os ministros se posicionaram pela improcedência da ação.

Destarte, o argumento sedimentado foi o de que, mesmo que o Delegado de Polícia propusesse ao colaborador a redução da pena ou o perdão judicial, a concretização desses benefícios, somente se dariam no âmbito judicial, pois se trataria de pronunciamentos privativos do judiciário.

No ano seguinte ao julgamento improcedente do pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508, foi promulgado o denominado pacote "anticrime"¹⁵ — Lei 13.964/2019 — que promoveu alterações na Lei de Organização Criminosa, mas manteve o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto, não se esperaria outra postura de uma lei focada no rigor ao combate e repressão da criminalidade.

Dentre as alterações, está a inclusão do artigo 3º-A na Lei 12.850/2013¹⁶, em que a norma estabeleceu que a natureza jurídica da colaboração premiada é de meio de obtenção de prova, conforme tratado no capítulo anterior, meio a partir do qual as provas devem ser produzidas.

Essa definição assente da natureza jurídica do acordo de colaboração premiada denota que, não há produção de provas pelo delegado de polícia, mas sim dá-se um caminho mais eficaz até elas, que facilita a produção probatória da defesa e da acusação no bojo do processo.

Além de definir como meio de obtenção de prova, o mesmo artigo conceitua o acordo como um negócio jurídico processual, que como o próprio nome prevê, só pode ser formalizado por quem é parte no processo.

No entanto, para que esse negócio jurídico seja significativo para o processo, as informações trazidas pelo colaborador precisam ser ratificadas, cabendo ao juiz ou tribunal competente a avaliação sobre a eficácia da colaboração prestada antes de conceder os benefícios que a lei estabelece.

Assim, devidamente homologado e cumprido, o acordo deve vincular o processo, de forma que a nomenclatura “negócio jurídico processual” exprime essa

¹⁵BRASIL. *Projeto de lei Anticrime*. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

¹⁶BRASIL, op. cit., nota 2.

intenção do legislador, pois o Acordo de colaboração premiada é um norte para toda a persecução penal.

Logo, as inovações trazidas pelo pacote "anticrime" não alteram o panorama jurídico acerca da legitimidade para a realização do acordo de colaboração premiada, que permanece nas mãos do delegado de polícia e do Ministério Público, e a estrita legalidade é a garantia do respeito aos princípios constitucionais processuais penais. ¹⁷

3. A LEGITIMIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA CONFORME A LEI Nº 12.850/13

Com o advento da Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013¹⁷, o acordo de colaboração premiada passou a ser pormenorizado e limitado. Por tratar-se de um meio de obtenção de prova que não possui previsão expressa no Código de Processo Penal, a lei foi o instrumento que conferiu legitimidade ao procedimento.

Nesse contexto, o Delegado de Polícia passou a propor o acordo de colaboração premiada, o que antes era função exclusiva do Ministério Público, fato que agiliza a persecução penal, mas que segundo doutrinadores viola princípios constitucionais do processo penal.

Apesar disso, a lei de organizações criminosas só legitimou o acordo, posto que a atuação do delegado de polícia está em conformidade com as prerrogativas dadas pela constituição à polícia judiciária.

A intenção do legislador, logo, foi a busca pela celeridade e autonomia da autoridade policial, pois a função da polícia judiciária é a busca de provas para formação do inquérito judicial, e a colaboração premiada é um meio para se chegar a uma prova.

Desta forma, a atuação do delegado descrita em lei, foi uma forma apenas de ilustrar a atribuição para condução da investigação criminal. Assim O art. 2º, §1º da Lei nº 12.830/13¹⁸, dispõe:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

¹⁷BRASIL, op. cit., nota 2.

¹⁸Ibidem.



De acordo com o dispositivo legal, a função de polícia judiciária é presidida pelo delegado, e como agente que atua com maior proximidade ao caso, assim, nada mais oportuno que atribuir a ele a realização do acordo de colaboração premiada.

Apesar do acordo ser um instituto com regulamentação nova, o procedimento já é praxe das autoridades policiais, sendo uma forma de galgar indícios de autoria e materialidade que por si só não são suficientes para condenação.

Nesse passo, analisou-se a atuação do delegado de polícia para realização de acordos de colaboração premiada em fase investigativa, sendo uma forma de buscar a autoria e materialidade para que se proceda o processo penal.

No entanto, a repercussão direta da colaboração premiada está na possibilidade de ser realizada durante o processo, no qual o delegado de polícia ao acertá-la, ultrapassaria os limites da investigação, deixando de observar o exercício da ação penal de iniciativa pública, privativa do Ministério Público, presente no inciso I do artigo 129 da Constituição Federal.¹⁹

Com o mesmo argumento, malgrado a convicção jurídica de alguns notáveis doutrinadores, o delegado de polícia judiciária pode conduzir, quando cabível, a proposta de colaboração feita ao investigado e levada em juízo com a tempestiva manifestação do Ministério Público, sem incorrer em ilegalidades, usurpações ou inconstitucionalidades.

Em fase processual, o delegado deixa de presidir e passa a colaborar com o titular da ação penal, sem que isso comprometa a função de cada órgão, não auxiliando apenas o Ministério público, mas também a defesa e o julgador, pois a função da polícia judiciária não é a de acusar, mas sim de dar subsídios para a persecução penal.

Esse entendimento é o que se extrai do artigo 13, I²⁰, do Código de Processo Penal que determina que à autoridade policial incumbe “fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos”.

Ademais, através do voto do Ministro Marco Aurélio na ADI 5508.²¹, objeto do estudo, considerou-se como questão constitucional de relevância jurídica, a necessidade de fixar as balizas concernentes à atuação da autoridade policial em instrumento jurídico destinado a viabilizar investigações, elucidando práticas delitivas relacionadas ao crime organizado.

¹⁹BRASIL, op. cit., nota 8.

²⁰BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm.>. Acesso em: 21 ago. 2021.

²¹BRASIL, op. cit., nota 13.

No voto do relator, utilizou-se de teorias para fundamentar a legitimidade do delegado, são elas: a teoria dos poderes implícitos, que entende que o Ministério Público tem poderes para fiscalizar a lei, oferecer denúncia e tem poder investigativo quando produz provas para o oferecimento da denúncia.

Também fez uso da teoria da supremacia do interesse público, de forma que em sede processual deve prevalecer o poder no Ministério Público, porém, não se pode prevalecer o interesse de uma corporação face ao universo de fatos delituosos de difícil elucidação que ocorrem no Estado, mas sim, deve prevalecer o interesse coletivo das instituições no combate as organizações criminosas.

Cumprе, ainda, extrair os princípios constitucionais que validam os parágrafos 2º e 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850/13²².

Em paráfrase, o parágrafo segundo ressalva que “a qualquer tempo” o Delegado e o Ministério Público poderão requerer ou representar ao Juiz pela concessão do perdão judicial. Desde logo, encontra-se o princípio da eficiência (art. 37, CRFB)²³, pois a concessão do perdão judicial pode ser requerida ou representada sempre que for conveniente, sem que seja necessário esperar toda a persecução penal para isso.

Na mesma ótica temos presente o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB.)²⁴, como uma maneira de enfatizar o princípio da eficiência, tendo em vista que o acordo faz com que muitas vezes se encurte a duração do processo, o que gera a tutela jurisdicional em um tempo mais justo.

Apesar do acordo gerar a confissão, ela por si só não pode solucionar o processo, mas é uma prova que gera um julgamento mais célere e contribui com a verdade dos fatos.

Importante ainda enfatizar no parágrafo segundo, que tanto o Delegado como o Ministério público poderão requerer ou representar ao Juiz pelo perdão judicial. Com isso, o legislador não conferiu capacidade postulatória para o Delegado, mas trouxe à tona que ambos são capazes de mensurar o resultado útil do acordo de colaboração premiada para o processo e podem sugerir tal benesse, que, no entanto, pode ou não ser acatada pelo Juiz.

²²BRASIL, op. cit., nota 2.

²³BRASIL, op. cit., nota 8.

²⁴Ibidem.



Além disso, a representação pelo perdão judicial, feita pelo delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, não é causa impeditiva do oferecimento da denúncia pelo órgão, pois comprovada a eficácia do acordo, será extinta pelo juiz, a punibilidade do colaborador.

De mesmo modo, deve ser analisado o disposto no §6º²⁵, que dispõe que “a formalização do acordo ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor”.

No parágrafo supracitado, em nenhum momento o ato normativo afasta a participação do Ministério Público em acordo de colaboração premiada. O titular da ação penal continua tendo atuação precípua na acusação, mas a atribuição conferida ao Delegado de polícia desconcentra o poder do órgão acusador, garantindo ao acusado um julgamento mais democrático em vista da oportunidade da análise do caso por outra instituição.

Desta forma, fala-se do princípio da supremacia do interesse público, porquanto o acordo deixa de estar nas mãos do órgão que se preocupa em acusar, e passa a ser visto também, por um órgão que investiga para esclarecer um fato seja para absolver como para acusar.

Nesse contexto, é estabelecido que demasiada concentração de poder em um único órgão acaba por gerar instabilidade institucional gerando consequências democráticas para o processo.

Esse princípio do processo penal democrático, baseado na separação das funções estatais durante a persecução penal, impacta na aferição da competência constitucional e funcional da Polícia Judiciária para realização de acordos de colaboração. Pois existe a necessidade de equilíbrio na atribuição de poderes durante as diversas fases da persecução, que traduz que o poder de requerer medidas cautelares não deve se concentrar exclusivamente na parte acusadora.

CONCLUSÃO

²⁵BRASIL, op. cit., nota 2.



O objetivo desta pesquisa foi analisar a legitimidade do delegado de polícia para propor acordos de colaboração premiada. Para isso, buscou-se trazer os parágrafos 2º e 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850/13, que regulamentou o instituto, a fim de extrair a compatibilidade dos referidos com o ordenamento jurídico brasileiro.

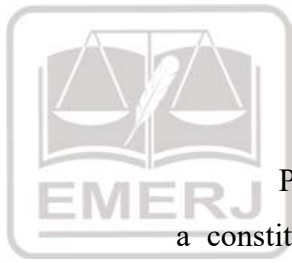
Num primeiro momento, foi possível conceituar e dirimir certas confusões acerca da natureza jurídica do acordo de colaboração premiada. Como também foi necessário diferenciar meio de prova de meio de obtenção de prova, de forma que a lei deixa claro que o instituto é um meio de obtenção de prova e como tal, o delegado encontra-se em total exercício de suas funções para realizá-lo. Restou evidenciado, também, que o país vem se inclinando para uma expansão do modelo negocial, e que isso não altera em nada na essência do modelo processual acusatório brasileiro, pois o acordo está em harmonia com os mandamentos constitucionais, e cada vez mais se torna necessário procedimentos como esse para desafogar as demandas judiciais e agilizar a prestação da tutela jurisdicional.

Além disso, buscou-se mostrar que a intenção do legislador não foi a acumulação dos poderes de investigar e de acusar em uma única agência estatal, porquanto, o ministério público continua sendo o titular da ação penal. Não obstante a lei possibilitar ao delegado, em fase processual, colaborar com ministério público na busca pela verdade processual, isso não compromete a função de cada órgão.

Logo, a função da polícia judiciária continua íntegra, pois por meio o acordo de colaboração premiada, tem-se indícios eficientes de autoria e materialidade que são os subsídios necessários para a processo penal. Muito embora, por si só não sejam capazes de condenar ou absolver um indivíduo.

Apesar do instituto não ser algo novo no Brasil, o procedimento trazido pela lei das organizações criminosas trouxe novos paradigmas ao processo investigativo, que não é apenas o de um modelo de justiça penal consensual, mas, ainda, de um modelo que deixa a visão corporativista de um trabalho e um órgão independente e passa a valorizar a atuação conjunta, como forma de presteza e democracia para o processo.

Importante foi trazer à presente pesquisa, o relatório sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508, em que por meio do voto do Ministro Marco Aurélio, considerou-se como questão constitucional de relevância jurídica, a fixação da atuação da autoridade policial como instrumento jurídico destinado a viabilizar investigações e elucidar práticas delitivas relacionadas ao crime organizado.



Por meio dessa análise, pode-se concluir que os artigos objeto de discussão sobre a constitucionalidade possuem previsões específicas da manifestação do Ministério Público em todos os acordos em esfera processual, sendo cediça a inexistência de usurpação de função.

Desta forma, conclui-se, o conhecimento da legitimidade do delegado de polícia para conduzir e entabular acordos de colaboração premiada diante da constitucionalidade dos parágrafos 2º e 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, conforme o julgamento improcedente do pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508 em 20 de junho de 2018.

O resultado desse julgamento é fruto da necessidade da inserção de novas técnicas no combate à criminalidade. Desde logo, as organizações criminosas obtiveram modernização e inteligência e o acordo de colaboração premiada é um útil instrumento para satisfazer as pretensões legítimas do Estado atual, desde que em estrita observância à legalidade, bem como as limitações das disposições contidas nos acordos. E a legitimidade tratada durante toda a pesquisa, nada mais é do que o exercício regular da função de polícia judiciária em que o delegado como titular, tem o dever de ser figura presente nesse mecanismo importante e atual de investigação criminal.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. *A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 ago. 2021.

_____. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 21 ago. 2021.

_____. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 26 ago. 2021.

_____. *Projeto de lei Anticrime*. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2021.



_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5.508/DF*. Relator: Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. 2. ed., rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação*. São Paulo: Atlas, 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Rio de Janeiro: Edição Forense, 2008.